



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 84/2025

PROONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO REIS

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre diretrizes para a criação de Banco de Dados para armazenamento de informações e quantitativos de pessoas com doenças renais crônicas.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 11 de fevereiro de 2025, a Excelentíssima Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis apresentou o Projeto de Lei nº 84/2025, que dispõe sobre diretrizes para a criação de Banco de Dados para armazenamento de informações e quantitativos de pessoas com doenças renais crônicas no âmbito do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receberem emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis versa sobre sobre diretrizes para a criação de um Banco de Dados para armazenamento de informações e quantitativos de pessoas com doenças renais crônicas no Estado do Amazonas.

Consoante a justificativa em anexo, a Autora ressalta a importância de dados qualificados e atualizados, derivada da necessidade de conhecimento e caracterização da população a ser subsidiada por políticas públicas eficazes. Destaca ainda que a falta de dados aprofundados em relação aos pacientes renais crônicos acaba dificultando a compreensão da situação destes em todo o estado do Amazonas, bem como retarda ações que poderiam melhorar e até mesmo promover a garantia de inéditos procedimentos.

A Deputada discorre que, conforme a Secretaria de Saúde, o Amazonas tem a estimativa de mais de mil pacientes apenas no tratamento de diálise, sem contar as demais modalidades de tratamentos existentes. Salienta que muitos avanços na área da medicina estão ocorrendo no estado, a exemplo da inédita cirurgia de transplante renal, contudo, diversas outras circunstâncias se mostram defasadas e necessitadas de um olhar atento do Poder Público.

Quanto à matéria de fato, entendo que a propositura da Nobre Deputada tem mérito e se trata de um tema importante para a população Amazonense, especialmente para as pessoas acometidas por doenças renais crônicas.

A Autora do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema abordado neste Projeto de Lei está em conformidade com os artigos 196 e 198 da Constituição Federal, que estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, bem como a organização do sistema de saúde de forma regionalizada e hierarquizada.

Ademais, a matéria se enquadra na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde) da Constituição Federal/1988, além da Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 18, inciso XII.

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados, respectivamente:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III - participação da comunidade.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por oportuno, destaco que a competência da União, nestes casos, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/1988, inexistindo, pois, óbices de cunho Constitucional para edição da Lei Estadual sobre a proposição em tela.

Entendo como relevante, conveniente e oportuno, portanto, a aprovação da matéria em comento, sobretudo pela importância do tema que visa melhorar a gestão da saúde pública no Estado do Amazonas, especificamente no que tange às doenças renais crônicas.

O projeto também está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), prevendo expressamente no inciso II do art. 2º que "os dados coletados serão considerados sensíveis e, portanto, sujeitos à proteção rigorosa, conforme estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)".

Ressalto ainda que a proposta estabelece apenas diretrizes gerais para a criação de um banco de dados, sem criar órgãos, cargos ou funções na administração pública estadual, o que afasta eventual vício de iniciativa.

Portanto, a propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista que versa sobre a melhoria da gestão da saúde pública e busca assegurar melhor atendimento às pessoas acometidas por doenças renais crônicas.

Nessa linha de raciocínio, acredito que o Projeto de Lei epigrafado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em concordância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 84/2025.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2025.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora

